DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8286/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8232/2018
PROTOCOLO	: 1918705
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2018
INTERESSADO	: ECOPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- ME E OUTRAS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS EM GERAL, PARA A CRECHE MUNICIPAL, NO MUNÍCIPIO DE FIGUEIRÃO/MS.
VALOR	: R$ 108.139,00 (CENTO E OITO MIL, CENTO E TRINTA E NOVE REAIS)

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/2018, celebrado entre o município de Figueirão e as empresas Ecopel Industria e Comercio Ltda- ME, no valor de R$ 25.641,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais), Capile Comercio e Tecnologia Ltda., no valor de R$ 37.710,00 (trinta e sete mil, setecentos e dez reais), Arthur Pantaleao Garcia, no valor de R$ 27.264,00 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais) e Luana Pereira Gonçalves Carlos, no valor de R$ 17.524,00 (dezessete mil, quinhentos e vinte e quatro reais), para a aquisição de mobiliário e equipamentos em geral para a Creche Municipal, no Munícipio de Figueirão, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-21169/2018 (fls. 720 – 724) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-4ªPRC-14586/2018 (fl. 725) pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório**.**

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/2018 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Diante do exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/2018, celebrado entre o Município de Figueirão e as empresas Ecopel Industria e Comercio Ltda- ME, Capile Comercio e Tecnologia Ltda., Arthur Pantaleao Garcia E Luana Pereira Gonçalves Carlos, com base no art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.